



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072191-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são agravados ELIANA BERGONZONI e MARCOS CAGNONI JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76286 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2072191-38.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Pardo (2ª Vara)

Agravante: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

Agravado: **ELIANA BERGONZONI E MARCOS CAGNONI JUNQUEIRA**

Número na origem: 1000112-80.2017.8.26.0575

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PERÍCIA HOMOLOGADA - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - CÁLCULOS DO AUXILIAR DE CONFIANÇA DO JUÍZO BEM DISCRIMADOS - IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O LAUDO DO TÉCNICO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO QUE ACOLHEU O LAUDO PERICIAL - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 587/588 da origem, homologando o laudo pericial, fixando como devido pelos executados o valor de R\$ 8.407,77, irresignada, a exequente afirma equívoco nos cálculos do auxiliar do juízo, asseverando possibilidade de aplicação da Tabela Price, requer o acolhimento do valor por si indicado, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 12/13).

5 - Esclarecimentos do perito (fls. 20/22).

6 - Contraminuta (fls. 24/30).

7 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, instado a prestar esclarecimentos nesta sede, o i. perito, auxiliar de confiança nomeado pelo Juízo da origem, asseverou ter aplicado a Tabela Price para apurar o valor devidos pelos executados, afastada a capitalização de juros, conforme acórdão já transitado em julgado.

Há que se acolher seu laudo, tratando-se de profissional desinteressado com o desfecho da lide, que

satisfatoriamente esclareceu as razões dos cálculos excessivos apresentados pela agravante não poderem ser acolhidos.

Logo, deve ser mantida a r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator